



Número: **0600724-64.2024.6.15.0073**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **073ª ZONA ELEITORAL DE ALHANDRA PB**

Última distribuição : **13/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
REPUBLICANOS - ÓRGÃO MUNICIPAL DE PITIMBU (INVESTIGANTE)	
	LUCAS MENDES FERREIRA (ADVOGADO) MICKAEL LUCAS MACIEIRA DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO)
ADELMA CRISTOVAM DOS PASSOS (INVESTIGADA)	
	FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)
JOSE CLAUDIO DA SILVA (INVESTIGADO)	
	FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124281275	12/05/2026 13:30	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
073ª ZONA ELEITORAL DE ALHANDRA PB

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600724-64.2024.6.15.0073 / 073ª ZONA ELEITORAL DE ALHANDRA PB

INVESTIGANTE: REPUBLICANOS - ÓRGÃO MUNICIPAL DE PITIMBU

Representantes do(a) INVESTIGANTE: LUCAS MENDES FERREIRA - PB21020, MICKAEL LUCAS MACIEIRA DOS SANTOS LIMA - PB35045

INVESTIGADA: ADELMA CRISTOVAM DOS PASSOS

INVESTIGADO: JOSE CLAUDIO DA SILVA

Representante do(a) INVESTIGADA: FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO - PB14839

Representante do(a) INVESTIGADO: FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO - PB14839

SENTENÇA

Trata-se de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)**, processo nº 0600724-64.2024.6.15.0073, ajuizada em 13 de dezembro de 2024 pelo Diretório Municipal do Partido Republicanos de Pitimbu/PB, sob o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990. O partido autor, representado por Leonardo José Barbalho Carneiro, apresentou candidatos à disputa majoritária no pleito de outubro de 2024, no qual também ocorreram os fatos aqui investigados. A ação é movida em face de **Adelma Cristovam dos Passos** e **José Cláudio da Silva**, reeleitos, respectivamente, Prefeita e Vice-Prefeito do referido Município.

Segundo a petição inicial, embasada em relatórios do Sistema SAGRES do TCE/PB¹ (IDs 123780282 a 123780286 e 123780488 a 123780492), os investigados promoveram aumento desproporcional e estratégico das despesas assistenciais no biênio final do mandato (2023-2024), sobretudo por meio de **auxílios financeiros diretos à população e da distribuição gratuita de bens, materiais e serviços**. Sustenta o investigante que tal explosão de gastos não buscou atender a emergências sociais, mas cooptar eleitores em favor da reeleição da Prefeita Adelma e do Vice-Prefeito José Cláudio.

A evolução das despesas denunciada revela elevação concentrada no período sensível do calendário eleitoral: R\$ 147.810,00 em 2021; R\$ 264.750,00 em 2022; R\$ 1.005.040,99 em 2023; e R\$ 1.114.550,00 em 2024, ano do pleito. O valor de 2024 supera em 42,81% o gasto de 2020 (R\$ 780.455,00) — exercício em que vigorava decreto formal de calamidade pública em razão da pandemia da COVID-19.

A inicial aponta, em paralelo, a edição em janeiro de 2024 de expressivo pacote de leis municipais assistencialistas — Leis nºs 591/2024 a 600/2024 e Lei Complementar Municipal nº 012/2024 — versando sobre segurança alimentar, auxílios a pescadores artesanais, doação de materiais para pesca, fomento cultural e outros benefícios. Como tais programas não estavam em execução orçamentária no exercício de 2023, sustenta-se violação direta ao art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997². Em município com economia dependente da pesca artesanal e da agricultura familiar, a criação de benefícios em janeiro do ano eleitoral teria gerado atmosfera de gratidão e expectativa de continuidade dos benefícios, em detrimento da paridade de armas.

Regularmente notificados, os investigados apresentaram contestação conjunta (ID 123816837), assentada em três eixos.

No primeiro eixo — readequação contábil —, alegam que o incremento aritmético dos balanços do SAGRES não traduz expansão real de gastos, mas reflete reclassificação técnica de rubricas. Sob orientação da Secretaria Municipal de Finanças, despesas com medicamentos distribuídos gratuitamente e com livros didáticos, antes lançadas como Material de Consumo, teriam passado a figurar, corretamente, como Material para Distribuição Gratuita. Tratar-se-ia, portanto, de simples correção técnica, transparente e devida, sem injeção de novos recursos com finalidade eleitoral.

No segundo eixo — não implementação dos programas —, sustentam que a mera existência formal das normas editadas em janeiro de 2024 não caracteriza o ilícito do art. 73, § 10, da Lei das Eleições, uma vez que a maioria dos programas — como o Programa do Campo à Mesa (Lei nº 596/2024) e o Auxílio Vento Forte Pitimbu (Lei nº 597/2024) — sequer foi materialmente implementada em 2024, sem aporte financeiro ou empenho efetivo.

No terceiro eixo — continuidade administrativa —, afirmam, quanto ao auxílio à Procissão Marítima de São João Batista, tratar-se de política cultural preexistente e de caráter histórico, com empenhos desde 2019 (IDs 123816801 a 123816808) e amparo no Decreto Municipal nº 050/2023; a Lei nº 593/2024 teria apenas conferido maior transparência e regularidade jurídica a prática já consolidada. Acrescentam não haver dolo eleitoral específico, ressaltando que a Prefeita não participou pessoalmente da escolha dos beneficiários.

A instrução observou rigorosamente o contraditório. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (ID 124234035), com colheita de prova oral, destacando-se o depoimento de Adelson José dos Santos Cordeiro, então Secretário Municipal de Finanças de Pitimbu, registrado em mídia audiovisual, voltado a corroborar a tese de readequação contábil dos exercícios de 2023 e 2024.

No campo documental, foram juntados aos autos: (a) relatórios financeiros do SAGRES/TCE-PB referentes a 2021-2024 (IDs 123780282 a 123780286 e 123780488 a 123780492); (b) os textos das Leis Municipais nºs 591 a 600/2024 e da Lei Complementar Municipal nº 012/2024 (IDs 123780287 e 123780288); (c) registros de empenho de 2019 relativos ao apoio à Procissão Marítima (IDs 123816801 a 123816808); (d) comprovantes de execução dos Programas Pró Família e Pitimbu Renda Certa (IDs 123816797 a 123816799); e (e) o Decreto nº 101/2024 (ID 123816800), reguladores do auxílio à Procissão Marítima.

Encerrada a instrução, sobrevieram alegações finais por memoriais. O partido investigante reafirmou as teses de abuso de poder e conduta vedada, enfatizando a magnitude dos valores e a ausência de justificativa técnica idônea para a explosão orçamentária (ID 124236473). Os investigados reiteraram a readequação contábil e a continuidade administrativa, insistindo na ausência de dolo eleitoral e de gravidade apta a ensejar as sanções máximas (ID 124236448).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 22, XII, da LC nº 64/1990. O *Parquet* (IDs 124258119 e 124258120) opinou pela **procedência total da demanda**, refutando a tese de mera readequação contábil — qualificada como artifício formal incapaz de justificar a expansão de gastos assistenciais no último ano do mandato. Apontou a ausência de critérios objetivos de cadastramento, a falta de estudos sociais individualizados e o uso indiscriminado de verbas públicas para favorecer os gestores investigados, reconhecendo a gravidade qualitativa e quantitativa das infrações e pugnando pela cassação dos diplomas e pela declaração de inelegibilidade.

Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório.

Não há nulidades ou irregularidades processuais a macular a presente demanda. A inicial preenche os requisitos do art. 22 da LC nº 64/1990, vindo instruída com os documentos indispensáveis à demonstração do *fumus boni iuris*. Os investigados foram regularmente citados e exerceram, em plenitude, o contraditório e a ampla defesa, com assistência técnica qualificada em todas as fases. A instrução observou o rito especial da AIJE e foram colhidas as manifestações de ambas as partes e do Ministério Público Eleitoral.

A legitimidade eleitoral do partido transcende o interesse individual dos candidatos e abrange a defesa da higidez do processo democrático.

Nessa toada, o deslinde da controvérsia exige a fixação prévia do marco normativo que rege a matéria. O sistema proibitivo da legislação eleitoral não é autônomo: decorre de mandamentos constitucionais de hierarquia superior.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 14, § 9º³, autoriza a lei complementar a estabelecer hipóteses de inelegibilidades voltadas a proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato — considerada a vida pregressa do candidato — e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. O art. 37, *caput*, da Carta Magna⁴, impõe aos agentes públicos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, vedando o uso da máquina administrativa para fins privatísticos ou eleitorais. A democracia representativa, núcleo do Estado de Direito brasileiro, pressupõe que a disputa eleitoral se dê em condições de paridade de armas, sem que o detentor do poder público converta o erário em instrumento de perpetuação no cargo.

No plano infraconstitucional, dois diplomas regem diretamente a hipótese. O primeiro é a Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), cujo art. 73, § 10, estabelece vedação objetiva e taxativa:

Art. 73. (...) § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua

O segundo é a Lei Complementar nº 64/1990, com a redação da Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), cujo art. 22, XVI, exige, para a imposição das sanções de cassação e inelegibilidade, que as condutas ostentem gravidade suficiente para macular a normalidade e a legitimidade do pleito.

A demanda repousa, em sua dimensão fático-probatória primária, sobre a incontroversa evolução das despesas municipais de Pitimbu nos exercícios de 2021 a 2024, extraída dos relatórios oficiais do Sistema SAGRES do TCE/PB.

Os dados apresentam o seguinte quadro evolutivo do **Elemento de Despesa 48** (Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas) — rubrica destinada ao pagamento direto de auxílios em dinheiro ou equivalente (<https://sagresonline.tce.pb.gov.br/#/municipal/execucao-orcamentaria/empenhos>):

<i>Exercício</i>	<i>Elemento 48</i>	<i>Varição</i>	<i>Observação</i>
2021	R\$ 147.810, 00	—	Início do mandato
2022	R\$ 264.750, 00	+79,1%	—
2023	R\$ 1.005.04 0,99	+279,7 %	Pré-eleitoral
2024	R\$ 1.114.55 0,00	+653%	Ano do pleito
2020 (ref.)	R\$ 780.455, 00	—	Pandemia COVID-19

O quadro acima revela, com nitidez, a magnitude da anomalia administrativa. O incremento entre 2021 e 2024 supera 653% e, por si só, exige justificativa técnica robusta, contemporânea e documentalmente comprovada para afastar a inferência de instrumentalização eleitoreira.

Dois aspectos qualificam a gravidade do fenômeno.

O primeiro é a comparação com o período de calamidade pública. Em 2020, sob decreto formal de calamidade decorrente da pandemia da COVID-19, quando a necessidade social era objetivamente mais intensa, os gastos no mesmo Elemento 48 totalizaram R\$ 780.455,00. O valor de 2024 (R\$ 1.114.550,00) supera esse patamar pandêmico em 42,81%. A



irracionalidade administrativa da comparação salta aos olhos: em período de normalidade sanitária e econômica, os gastos com auxílios a pessoas físicas foram superiores aos verificados em uma crise sanitária global. Tal discrepância só se explica por uma lógica extraeconômica — a lógica eleitoral.

O **segundo** aspecto é a concentração temporal no biênio final do mandato. Os dois primeiros anos da gestão (2021-2022) somaram R\$ 412.560,00; o biênio final (2023-2024) acumulou R\$ 2.119.590,99 — mais de cinco vezes o montante anterior. Tal concentração no período pré-eleitoral é inconciliável com qualquer narrativa de administração linear, contínua e impessoal dos recursos públicos.

A principal linha de defesa atribui o incremento dos balanços a uma necessária readequação contábil, e não a uma expansão real de gastos. Dessa forma, despesas com medicamentos e livros didáticos, antes lançadas como material de consumo, passaram a ser classificadas como material para distribuição gratuita.

A tese, contudo, não resiste ao confronto com o conjunto probatório, por razões autônomas e cumulativas:

I. Ausência de prova documental contemporânea. A tese repousa, quase exclusivamente, no depoimento oral do Secretário Municipal de Finanças, agente hierarquicamente subordinado aos investigados. A defesa não trouxe aos autos os elementos exigíveis em qualquer auditoria pública: faltam relatórios analíticos das rubricas incorretas, notas de reclassificação datadas e assinadas em momento contemporâneo ao ato, pareceres da auditoria interna, recomendações do Tribunal de Contas ou do controle interno e planilhas de controle que discriminem quais valores foram reclassificados e quais correspondem a gasto efetivamente novo.

II. Incongruência temporal. A defesa alega que as inconsistências classificatórias remontariam a gestões anteriores. Não obstante, a reclassificação ocorreu justamente no biênio 2023-2024, gerando um salto orçamentário de mais de R\$ 750.000,00 visível ao eleitorado precisamente no período pré-eleitoral. Chama a atenção que tais problemas tenham sido resolvidos apenas no ciclo pré-eleitoral.

III. Irrelevância da rubrica frente ao efeito real. Para os fins do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, o que importa não é o nome contábil da rubrica, mas o efeito prático sobre a realidade do eleitorado. A comunidade de Pitumbu passou a ver, em 2023 e 2024, uma gestão municipal que destinava mais de R\$ 1.000.000,00 anuais à distribuição de bens e auxílios — montante muito superior a qualquer período anterior, inclusive ao pico pandêmico. O eleitor percebe o benefício recebido, não a rubrica sob a qual ele foi empenhado.

IV. Ausência de critérios objetivos e de transparência. Em cumprimento aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, a distribuição de auxílios a pessoas físicas deve ser precedida de fixação de critérios objetivos e publicização dos beneficiários. Os investigados não juntaram aos autos critério de seleção, estudo de vulnerabilidade social ou nota explicativa. A opacidade é, em si, reveladora: a distribuição discricionária de valores entre R\$ 300,00 e R\$ 1.000,00, sem registro público, configura precisamente a prática personalista que a legislação eleitoral busca erradicar — o assistencialismo como moeda de troca política.

A configuração do abuso de poder político e econômico, nos termos do art. 22 da LC nº 64/1990, exige a demonstração de que o agente público utilizou recursos patrimoniais ou prerrogativas funcionais para influenciar indevidamente a vontade do eleitor, comprometendo a normalidade e a legitimidade do pleito.

A injeção de mais de R\$ 2.000.000,00 em dois anos para fins assistencialistas, em município de pequeno porte como Pitumbu — cujo eleitorado se conta em poucos milhares —, possui potencialidade lesiva sobre o resultado eleitoral. A proporção entre os recursos distribuídos e o tamanho do eleitorado local permite inferir, por si só, que parcela significativa dos eleitores foi direta ou indiretamente alcançada pelos benefícios.

A gravidade reside na instrumentalização da assistência social — política pública eminentemente impessoal e redistributiva — como ferramenta de promoção política personalista. A ausência de critérios objetivos de seleção, a falta de publicidade das listas, a opacidade nas concessões e a discricionariedade na distribuição dos valores converteram o auxílio estatal em “cheque em branco” para a construção de uma rede de gratidão e dependência política. Quando o eleitor recebe entre R\$ 300,00 e R\$ 1.000,00 diretamente das mãos da administração, **sem critérios claros e sem transparência**, o vínculo que se cria não é com o Estado, mas com a pessoa do gestor que a representa.

Não merece acolhida o argumento de que a ausência de participação pessoal da Prefeita na escolha dos beneficiários afastaria o elemento subjetivo do ilícito. A chefe do Executivo que edita leis assistencialistas em janeiro do ano eleitoral, autoriza a execução de gastos superiores a R\$ 1.000.000,00 anuais em rubrica de auxílios financeiros sem critérios transparentes e não demonstra a motivação técnica e impessoal de seus atos pratica conduta vedada e abusiva. Isso se agrava, especialmente, em um município de pouca atividade econômica.

O presente julgamento encontra sólido amparo nos precedentes mais recentes e relevantes da jurisprudência constitucional brasileira.

O Supremo Tribunal Federal, na **ADI 7212** (Redator para o acórdão: Min. Gilmar Mendes, julgada em 01/08/2024)⁵, ao apreciar os limites constitucionais da criação e ampliação de programas sociais em ano eleitoral, assentou princípios diretamente aplicáveis ao caso. Firmou-se que o princípio da anterioridade eleitoral (art. 16 da CF), visa impedir a

deformação eleitoral mediante alterações casuísticas que interfiram na paridade de armas e na liberdade de voto.

O mesmo Tribunal, na **ADI 7178-MC** (Redator para o acórdão: Min. Alexandre de Moraes, julgada em 04/07/2022)⁶, ao suspender lei que ampliava gastos públicos com publicidade institucional às vésperas do pleito, reafirmou que tal expansão pode configurar desvio de finalidade no exercício do poder político, com reais possibilidades de influência no pleito eleitoral e ofensa à liberdade de voto, ao pluralismo político e à moralidade pública. Os precedentes reforçam a *ratio* do art. 73, § 10, da Lei das Eleições.

A tese de repercussão geral fixada pelo STF no **RE nº 929.670/DF** (Tema 860; Redator para o acórdão: Min. Luiz Fux)⁷ é de aplicação direta: a condenação por abuso do poder econômico ou político em AIJE, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, atrai a inelegibilidade do art. 1º, I, *d*, da mesma lei complementar, com a redação da LC nº 135/2010. As limitações ao direito de ser votado fundam-se nos princípios constitucionais da moralidade, da probidade e da legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso de função, cargo ou emprego na administração.

A análise integrada dos elementos probatórios, fáticos e jurídicos permite a este Juízo assentar as seguintes conclusões que fundamentam a procedência da demanda:

I. O incremento superior a 653% nos gastos com auxílios financeiros a pessoas físicas no Município de Pitimbu, concentrado no biênio 2023-2024, supera qualquer parâmetro de normalidade administrativa e não encontra justificativa técnica idônea nos autos. A tese de readequação contábil sustentou-se exclusivamente em prova testemunhal de agente subordinado aos investigados, sem documentação contemporânea apta a conferir-lhe idoneidade.

II. A edição de leis assistencialistas em janeiro de 2024, em pleno ano eleitoral, configura fraude ao requisito de anterioridade do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, ao menos quanto aos benefícios efetivamente distribuídos. A norma exige execução orçamentária prévia no exercício imediatamente anterior — requisito que programas criados em 2024 logicamente não poderiam atender.

III. A gravidade das condutas, aferida quantitativamente pelo volume de recursos distribuídos (mais de R\$ 1.000.000,00 em 2024, superior ao período pandêmico de 2020) e pela proporção desses recursos em relação ao tamanho do eleitorado de Pitimbu, e qualitativamente pela ausência de critérios objetivos, pela opacidade na seleção dos beneficiários e pela concentração estratégica dos gastos no período pré-eleitoral, atinge o patamar exigido pelo art. 22, XVI, da LC nº 64/1990⁸ para a imposição das sanções correlatas.

IV. A alegação de ausência de dolo específico e de não participação pessoal da Prefeita na escolha dos beneficiários não elide a responsabilidade pelos atos da administração. A conduta vedada do art. 73, § 10 da Lei das Eleições, possui natureza objetiva, e o abuso de poder caracteriza-se pela instrumentalização da estrutura administrativa, independentemente da intervenção pessoal do chefe do Executivo em cada ato de distribuição.

Presentes, portanto, todos os requisitos normativos e probatórios para o julgamento de procedência.

Ante o exposto, considerando a robustez do acervo probatório documental extraído do Sistema SAGRES do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, a insuficiência da tese de readequação contábil, a ausência de lastro documental contemporâneo apto a desconstituir a presunção de uso eleitoral dos recursos públicos, a intensa atividade assistencialista, sem execução orçamentária em período anterior e concentrada no início do ano eleitoral, em harmonia com o parecer conclusivo do Ministério Público Eleitoral, e com fundamento no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, no art. 22, XIV e XVI, da LC nº 64/1990, e nos arts. 14, § 9º, e 37, *caput*, da Constituição Federal, **JULGO PROCEDENTE** a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, para:

a) RECONHECER a prática de **conduta vedada a agente público**, nos termos do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, e de **abuso de poder político e econômico**, definido no art. 22 da LC nº 64/1990, por parte dos investigados **ADELMA CRISTOVAM DOS PASSOS** e **JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA**, consistente no incremento desproporcional e injustificado das despesas assistenciais no biênio 2023-2024, em pleno ano eleitoral, com desequilíbrio da paridade de armas e comprometimento da legitimidade e da normalidade do pleito municipal de Pitimbu/PB em 2024;

b) CASSAR os diplomas de Prefeita e Vice-Prefeito do Município de Pitimbu/PB, expedidos em favor de **ADELMA CRISTOVAM DOS PASSOS** e **JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA**, em razão do pleito de outubro de 2024, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, e do art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/1997;

c) DECLARAR A INELEGIBILIDADE dos investigados **ADELMA CRISTOVAM DOS PASSOS** e **JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA** para as eleições a se realizarem nos **8 (oito) anos** subsequentes ao pleito em que se verificaram os fatos abusivos, contados a partir do trânsito em julgado desta decisão, com base no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, e no art. 1º, I, *d*, da LC nº 64/1990, com a redação da Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), em conformidade com a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 929.670/DF⁹;

d) CONDENAR os investigados **ADELMA CRISTOVAM DOS PASSOS** e **JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA**, solidariamente, ao pagamento de **multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** — patamar fixado em razão da vultosa quantia de recursos públicos envolvida, da reiteração das condutas no biênio final do mandato, da opacidade na distribuição dos benefícios e do elevado potencial desestabilizador da conduta sobre o equilíbrio das eleições locais —, com

fulcro no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997¹⁰;

e) **DETERMINAR**, após o trânsito em julgado desta decisão ou de eventual confirmação pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em grau recursal, na forma do art. 15 da LC nº 64/1990, a **comunicação imediata ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba** para as providências quanto à realização de novas eleições no Município de Pitimbu/PB, observado o art. 224 do Código Eleitoral¹¹, a fim de que a vacância dos cargos de Prefeita e Vice-Prefeito seja preenchida pela vontade legítima do eleitorado; e

f) **DETERMINAR** que a Secretaria da 73ª Zona Eleitoral providencie:

(i) a intimação do Ministério Público Eleitoral acerca do inteiro teor desta decisão, para ciência e eventuais providências de sua competência;

(ii) após o trânsito em julgado, as anotações pertinentes no Cadastro de Eleitores (ASE), para registro da inelegibilidade declarada e da cassação dos diplomas;

(iii) o ofício à Câmara Municipal de Pitimbu para ciência e cumprimento das medidas administrativas decorrentes da cassação dos mandatos, observadas as normas de sucessão e as orientações do TRE/PB;

(iv) o cumprimento do rito do art. 22 da LC nº 64/1990 para as comunicações de praxe ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ao Ministério Público Eleitoral e aos diretórios regionais dos partidos envolvidos.

Por fim, **Interposto recurso**, o recebo em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral¹². Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB), com as cautelas de praxe, observando-se o rito da Lei Complementar nº 64/1990.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Alhandra/PB, datado e assinado eletronicamente.

ANDERLEY FERREIRA MARQUES

Juiz eleitoral em substituição

1. Sistema SAGRES — Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade, mantido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB).

2. Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

3. Constituição Federal de 1988, art. 14, § 9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

4. Constituição Federal de 1988, art. 37, caput. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

5.STF, ADI 7212. Relator: Min. André Mendonça. Redator para o acórdão: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2024. Criação e ampliação de programas sociais em ano eleitoral; anterioridade eleitoral (art. 16 da CF) como cláusula pétrea; paridade de armas e liberdade de voto.

6.STF, ADI 7178-MC. Redator para o acórdão: Min. Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno, julgado em 04/07/2022. Expansão do gasto público com publicidade institucional em ano eleitoral; desvio de finalidade no exercício do poder político.

7.STF, RE nº 929.670/DF. Repercussão Geral — Tema 860. Redator para o acórdão: Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2018. Condenação por abuso de poder em AIJE e incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, “d”, da LC nº 64/1990, com redação da LC nº 135/2010 (prazo de 8 anos).

8. Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso XVI -para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

[9.](#) STF, RE nº 929.670/DF, Tema 860 da Repercussão Geral.

[10.](#) Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 4º. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

[11.](#) Lei Complementar nº 64/1990, art. 15; Código Eleitoral — Lei nº 4.737/1965, art. 224.

[12.](#) ^o Lei nº 4737/1965. art. 257, § 2º. O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.

